



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000268/00-52  
Recurso nº. : 128.091  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrente : PAULO PACHECO DAMASCENO  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.569

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –  
A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a  
sua apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa  
prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por PAULO PACHECO DAMASCENO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, ROMEU BUENO DE  
CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA,  
EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente a  
Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13656.000268/00-52  
Acórdão nº. : 106-12.569  
  
Recurso nº. : 128.091  
Recorrente : PAULO PACHECO DAMASCENO

**RELATÓRIO**

Paulo Pacheco Damasceno, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, por meio do recurso protocolado em 10/09/01 (fls. 38 e 39), tendo dela tomado ciência em 17/08/01 (fl. 37).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fl. 04, o qual lhe impôs a multa de R\$ 414,60, relativa ao atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999.

Inconformado, o Sr. Paulo Pacheco Damasceno dá entrada em sua impugnação (fls. 01 a 03), na qual afirma não ter entregue tempestivamente sua declaração por ter sido hospitalizado em virtude de acidente automobilístico, que lhe causou grandes danos à saúde.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (fls. 32 a 34) julgou o lançamento procedente, visto que o contribuinte, ao entregar sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em atraso, deu causa a aplicação da multa em questão.

Em seu recurso (fls. 38 e 39), reitera os termos de sua impugnação.

O depósito recursal é comprovado pelos documentos de fls. 50 e 51, e pelo despacho de fl. 52.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13656.000268/00-52  
Acórdão nº. : 106-12.569

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O contribuinte entregou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999 no dia 14/12/99, quando o prazo previsto para a entrega tempestiva era o dia 30/04/99, logo, está sujeito à aplicação do art. 88, da Lei nº 8.981/95, que assim dispõe:

*A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

*I - à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;*

*II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;*

...

A infração se caracteriza independentemente da intenção do contribuinte, conforme prevê o art. 136, do Código Tributário Nacional:

*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13656.000268/00-52  
Acórdão nº. : 106-12.569

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2002

  
THAISA JANSEN PEREIRA